



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

DECISÃO

Considerando, os termos da decisão proferida nos Autos do Processo n°. 1000661-53.2022.8.11.0019, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Porto dos Gaúchos assim concluída:

“(…) Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR almejada, para SOBRESTAR O PROCESSO LICITATÓRIO N. 074/2022, até a sentença final desse writ. (…)”.

Considerando, os motivos ensejadores da prolação da decisão em favor da Impetrante;

Considerando, que ao ser intimada para o cumprimento do *decisum*, a Administração de Porto dos Gaúchos/MT, optou por analisar o processo licitatório em sua integralidade para verificação de sua regularidade, ou não;

Considerando, que a partir de tal análise, foi possível perceber que maioria dos itens licitados foram adjudicados com valor superior ao preço referenciado;

Considerando, que tal situação é característica de sobrepreço, gerador de dano ao erário e apto a gerar responsabilização dos envolvidos segundo entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

“Responsabilidade. Gestor público. Pregoeiro. Contratação de bens e serviços com sobrepreço. O gestor público e o pregoeiro devem ser responsabilizados pela contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, em decorrência de pregão em que não houve análise de compatibilidade da proposta do licitante vencedor com os valores consignados em planilha de cotação de preços, tendo em vista que, nos termos da Lei Federal 10.520/2002, o gestor tem o dever de efetuar o controle de legalidade do procedimento licitatório quando da homologação do certame (art. 4º, XXII) e o pregoeiro tem o dever de avaliar a aceitabilidade da proposta vencedora em face dos preços de referência da licitação (art. 4º, XI)”. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão n° 451/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. Processo n° 17.306-1/2014)

CONSIDERANDO, os dispositivos previstos na Lei n°. 8429/1992, *ipsis verbis*:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Alessandro Isernhagen Hydalgo
Chefe de Departamento
CPF 039.387.331-63
Matrícula 1539



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”; (gn)

Considerando, por fim, o que lecionam as Súmulas ns°. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal respectivamente, *in verbis*:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

DECIDO, por **ANULAR** o Pregão Presencial n°. 74/2022, devendo-se a Administração adotar as medidas necessárias para sua repetição contendo exigências claras e objetivas, que permitam a obtenção de proposta mais vantajosa para a Gestão.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto dos Gaúchos/MT, 27 de dezembro de 2022.

Alessandro Isernhagen Hydalgo
Chefe de Departamento
CPF 039.367.331-63
Matrícula 1539

ALESSANDRO ISERNHAGEN HYDALGO

PREGOEIRO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
RESULTADO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA-MT E ATENDER FUTUROS CONVÊNIOS ESTADUAIS E FEDERAIS.

Prefeitura Municipal de Ponte Branca – MT torna público que, com base na Lei Federal 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações, Lei Federal do Pregão nº 10.520 de 17-07-2002 e demais legislações correlatas, o **RESULTADO**, do Pregão Presencial nº 016/2022, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, realizado no dia 22/12/2022, às 09h00min, tendo como vencedora as licitantes empresas **ELOI BAUER MELO & CIA, CNPJ: 02.972.891/0002-54** para os itens : 01, 11, 24, 31, 32, 43, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 69 e **JOÃO PAULO SEVERINO DA SILVA ME, CNPJ: 19.038.204/0001-40** para os itens : 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08,09, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 66, 68, 70. Os itens 10, 18 e 34 foram declarados FRACASSADOS.

Ponte Branca - MT, 03 de Janeiro de 2023.

Glimara Nogueira Gonçalves

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

DECISÃO

DECISÃO

Considerando, os termos da decisão proferida nos Autos do Processo nº. 1000661-53.2022.8.11.0019, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Porto dos Gaúchos assim concluída:

“(…) Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR almejada, para SOBRESTAR O PROCESSO LICITATÓRIO N. 074/2022, até a sentença final desse writ. (…)”

Considerando, os motivos ensejadores da prolação da decisão em favor da Impetrante;

Considerando, que ao ser intimada para o cumprimento do *decisum*, a Administração de Porto dos Gaúchos/MT, optou por analisar o processo licitatório em sua integralidade para verificação de sua regularidade, ou não;

Considerando, que a partir de tal análise, foi possível perceber que maioria dos itens licitados foram adjudicados com valor superior ao preço referenciado;

Considerando, que tal situação é característica de sobrepreço, gerador de dano ao erário e apto a gerar responsabilização dos envolvidos segundo entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

“Responsabilidade. Gestor público. Pregoeiro. Contratação de bens e serviços com sobrepreço. O gestor público e o pregoeiro devem ser responsabilizados pela contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, em decorrência de pregão em que não houve análise de compatibilidade da proposta do licitante vencedor com os valores consignados em planilha de cotação de preços, tendo em vista que, nos termos da Lei Federal 10.520/2002, o gestor tem o dever de efetuar o controle de legalidade do procedimento licitatório quando da homologação do certame (art. 4º, XXII) e o pregoeiro tem o dever de avaliar a aceitabilidade da proposta vencedora em face dos preços de referência da licitação (art. 4º,

XI)”. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 451/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. Processo nº 17.306-1/2014)

CONSIDERANDO, os dispositivos previstos na Lei nº. 8429/1992, *ipsis verbis*:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”; (gn)

Considerando, por fim, o que lecionam as Súmulas nsº. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal respectivamente, *in verbis*:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

DECIDO, por **ANULAR** o Pregão Presencial nº. 74/2022, devendo-se a Administração adotar as medidas necessárias para sua repetição contendo exigências claras e objetivas, que permitam a obtenção de proposta mais vantajosa para a Gestão.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto dos Gaúchos/MT, 27 de dezembro de 2022.

ALESSANDRO ISERNHAGEN HYDALGO

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU

RECURSOS HUMANOS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 001/2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 001/2023

PROCESSO SELETIVO Nº. 001/2021

Nelson Antônio Paim, Prefeito Municipal de Poxoréu –Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o que determina o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, artigo 93, inciso X da Lei Orgânica Municipal de Poxoréu e o disposto no TÍTULO IX da Lei Municipal n.º 905, de 21 de novembro de 2003, embasado na Lei Municipal n.